

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0512/11-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA. (BABY BRINK)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0241-01/12
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 09/07/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0151-11/14

EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DILATADO. Provas acostadas ao processo e Auto de Infração anteriormente lavrado referente ao mesmo período elidem parcialmente a ação fiscal. Remanesce parte dos valores não cobrados no Auto anterior. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, a do RPAF – Decreto nº 7.629/99, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal – em relação ao Acórdão JJF Nº 0241-01/12 que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência. O valor exonerado pela decisão de 1ª Instância foi superior ao limite da norma supracitada, conforme o relatório do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fl. 116, o que autoriza o Recurso de Ofício.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2011, no valor histórico de R\$ 133.565,68 pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Há ainda os seguintes esclarecimentos no texto da infração: “Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na Planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito do Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º. Todas as parcelas devidas à data da efetivação da baixa da empresa, 18/11/2011, foram lançadas com esta data de ocorrência, conforme demonstrativo anexo, e somadas, totalizando R\$122.384,21, para lançamento no corpo do Auto nesta data.”

A autuada apresenta defesa onde aduz que não há imposto a recolher, e as diferenças apontadas no Auto de Infração já foram efetivamente liquidadas, parte através da quitação do Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, anteriormente lavrado, onde constavam parcelas cobradas neste Auto, e o valor remanescente através de pagamentos normais, efetuados com DAEs que não foram considerados no momento da autuação. Para provar, anexa cópia do Auto anterior, com seus demonstrativos, cópias dos DAEs não considerados, segundo sua avaliação, planilhas etc.

O autuante na informação fiscal acata parte das ponderações da defesa e rechaça outras, apresentando uma nova planilha com os valores que considera devidos (fl. 73), concordando com a minoração do débito para R\$ 111.308,55.

Houve novo pronunciamento da empresa, enfrentando item por item os débitos remanescentes após a informação fiscal, o que provocou uma nova manifestação do autuante, acatando parcialmente os argumentos defensivos.

Analizando o processo em face das provas e argumentos do autuante e da empresa, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF decidiu a lide pela Improcedência do lançamento com a seguinte fundamentação:

No mérito, o Auto de Infração cuida da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, informado em declaração eletrônica por contribuinte enquadrado no Programa Desenvolve.

Na defesa apresentada o autuado contestou a exigência fiscal carreando aos autos explanação individualizada para cada uma das competências apurada pela fiscalização e planilha, fls. 25 a 29, discriminando os ajustes e pagamentos realizados, acompanhado de cópia do Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, fls. 39 a 45, com os respectivos demonstrativos de apuração e de débito, asseverando que os valores exigidos foram pagos mediante quitação do referido auto. Juntou também cópias de DAE, do livro Registro de Apuração do ICMS e da DMA de 02/2010, fls. 46 a 68, com o objetivo de demonstrar que todos os valores cobrados no presente Auto de Infração foram recolhidos, portanto são indevidos.

O autuante ao prestar informação fiscal, depois de examinar os argumentos e comprovações apresentadas pelo autuado, acolheu parte das alegações esclarecendo que apesar de ter sido considerado os valores cobrados no aludido Auto de Infração, o foram como diferença da antecipação da parcela postergada com desconto, e por isso, asseverou que o correto é considerar os valores como antecipação e não junto ao recolhimento do ICMS normal como feito em seu demonstrativo “Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, fl. 04. Com base nesse entendimento elaborou uma nova planilha de “Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido”, fl. 73, promovendo os ajustes que julgou cabíveis discorrendo para cada mês o ajuste procedido, fls. 71 e 72. Foram excluídos os valores apurados para os meses de agosto, setembro e novembro de 2005, maio de 2006, julho de 2009 e janeiro, fevereiro e abril de 2010. Alterou os meses de junho de 2005 (R\$507,74) e dezembro de 2006 (R\$104,24). E manteve inalterados os meses de fevereiro de 2005, junho de 2006, junho e novembro de 2008 e outubro de 2008. Com esses ajustes o valor do débito exigido passou de R\$133.565,68, fls 03. e 04, para R\$111.911,22, fl. 73.

O autuado, ao tomar ciência da informação fiscal, fl. 82 a 85, reiterou todos seus argumentos já aduzidos em sede defesa, acrescentando, para competência não acatada pelo autuante, cópias das comprovações indicando os valores no demonstrativo do Auto de Infração, consulta de pagamento no sistema as SEFAZ, e cópia da DMA de 06/2008. Colacionou também cópia da resolução do Programa Desenvolve, RESOLUÇÃO Nº 020/2012, para comprovar que o autuado transferiu seus benefícios para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., em 14/02/2012.

O autuante, ao se pronunciar sobre a manifestação do contribuinte, manteve sua posição enunciada na informação fiscal, acatando somente as comprovações em relação ao mês de junho/2006 tendo em vista a retificação no sistema dos DAE relativo ao valor de R\$2.118,00, fls. 88 e 90, e ao mês de novembro de 2008, fls. 97 e 99.

Ao compulsar os elementos que integram os autos, precipuamente, as documentações colacionadas aos autos pelo autuado na tentativa de comprovar o recolhimento do ICMS dilatado, objeto da acusação fiscal, constato que a controvérsia reside na verificação se o demonstrativo de Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido, fls. 04 e 05, que serviu de base para a exigência fiscal, já ajustado pelo próprio autuante, em sua informação fiscal fl. 73, contempla, efetivamente todos os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Convém salientar que o autuado teve sua baixa efetivada em 18/11/2011, fl. 01, e que em 14/02/2012, consoante Resolução nº 020/2012, transferiu seus benefícios do Programa Desenvolve para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., fato esse que repercute nas quitações e transferências de titularidade, tanto de seus benefícios, como de suas obrigações, o que se justifica eventuais correções na titularidade, bem como nas competências em documentos de arrecadação, desde que circunstanciada e explicitada cada ocorrência.

Depois de examinar as correções efetuadas pelo autuante, com base nas comprovações carreadas aos autos pelo contribuinte, verifico que, efetivamente, inexiste diferença alguma a ser exigida nos meses de agosto, setembro, e novembro de 2005, maio de 2006, julho de 2007 e janeiro, fevereiro e abril de 2010, tendo em vista que foram recolhidas através do Auto de Infração acima referido, ou comprovados mediante constatação no livro Registro de Apuração do ICMS.

Com relação aos meses de fevereiro e junho de 2005 e junho e dezembro de 2006, apesar das exigências atinentes a essas competências não terem sido acatadas pelo autuante as comprovações apresentadas pela defesa, constato que, respectivamente, os valores R\$8,82, R\$171,51, R\$17,83 e R\$11,11, devem ser reconhecidas como quitadas, uma vez que não resta dúvida alguma nos autos, fls. 40 e 44, 88 e 89, que foram também incluídas e exigidas no Auto de Infração lavrado em 22/12/2008.

No que diz respeito ao valor atinente ao mês junho de 2008, depois de examinar o pagamento realizado pelo autuado em 20/02/2009 no valor de R\$1.312,01, fls. 93 e 94, observo que fica comprovada, na forma circunstanciada pelo contribuinte, conjuntamente com a documentação acostada a exigência desta competência.

Quanto ao mês de novembro, consta que deve também ser aceito o pagamento no valor de R\$53.236,07, fl. 97, tendo em vista que, em função da cisão do autuado foi procedida a retificação da titularidade, devendo ser ajustado o mês de competência para 11/2008.

Verifico também que deve ser acolhida a comprovação referente ao mês de outubro de 2009, uma vez que a

competência do DAE no valor de R\$2.812,16, fl. 98, fora alocada para o mês de setembro de 2009, portanto, resta comprovado o recolhimento.

Em suma, restou evidenciado nos autos que todas as parcela arroladas no levantamento fiscal acostado à fl. 73, foram consoante com as comprovações apresentadas adimplidas, uma vez que deve ser considerada a circunstância da transição societária do autuado que, mediante cisão transferiu seus benefícios do Programa Desenvolve para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., e na qualidade sucessora continua a arcar também com eventuais obrigações da antecessora. Há também que se considerar a necessidade de ajustes nas competências para que seja efetuada a baixa da autuada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O processo foi pautado para julgamento na sessão da 1^a CJF de 16/07/13. Em face de algumas dúvidas que remanesçiam, o colegiado o converteu em diligência à BBRA Indústria de Plástico LTDA., sucessora da autuada, a fim de que fosse trazidos ao processo:

1. cópia de todos os pedidos de retificação dos DAEs relacionados ao fatos geradores objeto da exigência.
2. Cópia do livro de Apuração do ICMS ou DMA da autuada relativa a competência de 09/2009.

Em resposta a autuada informou da impossibilidade de atender o primeiro item da diligência por, segundo a mesma, as cópias do processo de solicitação de retificação não ficam com o contribuinte. Atendeu o segundo item anexando cópia da DMA referente à setembro/09.

VOTO

O deslinde desta questão cinge-se em avaliar se as provas acostadas aos autos pela autuada são relativas à espécie de crédito (parcela dilatada), períodos e valores lançados pelo autuante. Ressalte-se que o processo tornou-se intrincado em face da existência de Auto anteriormente lavrado, com interseção dos mesmos períodos fiscalizados, bem como pela cisão da autuada, que provocou pedidos de retificação de competência (mês) e titularidade de pagamentos efetuados através de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs.

Em seu bem articulado voto o i. relator esclareceu que o autuado teve sua baixa efetivada em 18/11/2011, e que em 14/02/2012, consoante Resolução nº 020/2012, transferiu seus benefícios do Programa Desenvolve para a empresa BBRA Indústria de Plásticos Ltda., fato este que repercutiu nas quitações e transferências de titularidade, tanto de seus benefícios, como de suas obrigações, o que justifica eventuais correções na titularidade, bem como nas competências em documentos de arrecadação, circunstanciada e explicitada cada ocorrência

Analizando as peças, e comparando os demonstrativos elaborados pelo autuante, já retificados (fls. 73 e 102), com as provas colacionadas pela empresa, em especial o Auto de Infração anteriormente lavrado, e tendo como condutor o voto do relator, temos:

O relator de 1^a Instância acompanhou o entendimento do autuante, acatando as provas acostadas ao processo pela autuada para excluir os valores referentes ao meses de agosto, setembro e novembro de 2005, maio de 2006, julho de 2009 e janeiro, fevereiro e abril de 2010.

Ressalte-se, ainda, que na segunda manifestação do autuante, fls. 102/103, em consequências das novas provas trazidas ao processo pela empresa, foram acatadas as alegações referentes ao mês de junho/06 e, repassado ao CONSEF a aceitação, ou não, das provas e ponderações relativas ao mês de novembro/08, haja vista que, segundo o autuante, o pagamento foi realizado durante a ação fiscal, em nome de outra empresa e com o mês de referência diverso do autuado.

Quanto às exonerções supracitadas, o conjunto probatório acostado pela empresa: Auto de Infração anteriormente lavrado e DAEs de pagamentos efetivamente elide as infrações, conforme demonstrou o relator, sendo, pois, improcedentes os lançamentos apontados.

Mesmo em relação a competência de novembro/08, que o autuante parece não estar inteiramente convencido dos argumentos aduzidos pela autuada, há provas no processo da cisão da empresa,

com a consequente transferência dos benefícios do Programa Desenvolve à BBRA Indústria de Plásticos LTDA., conforme Resolução do Programa DESENVOLVE, à fl. 99, o que legitima o pagamento acostado pela empresa à fl. 97, quitando este item.

Ainda em relação a novembro/08, o autuante alega que o pagamento não foi espontâneo, haja vista que efetuado durante a ação fiscal. Vê-se que a data do pagamento, conforme DAE anexado às fls. 53/97 foi 13/12/2011, e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 29/12/2011, fl. 01. Todavia, não há no processo prova de que a empresa autuada tivesse ciência do desenvolvimento da ação fiscal, que retirasse dela o direito ao pagamento espontâneo. Assim, juridicamente, a empresa tinha o direito à espontaneidade, e a exerceu legitimamente, sendo válido e eficaz o pagamento.

Ressalte-se, também, que a alegação do autuante de que os DAEs tiveram suas competências alteradas deveria ter sido corroborada com informações e documentos que demonstrassem serem os valores referentes a outros períodos. A simples rejeição não tem o condão de invalidar as afirmações e provas acostadas pela empresa.

Também acompanho o relator na exoneração do lançamento referente ao mês de junho/08. Alega o autuante que o valor pago através do DAE acostado à fl. 50 não pode ser validado, em face do estorno efetuado pela SEFAZ. Todavia, como provou a autuada, o valor foi estornado em função de equívoco no código da receita (0806), mas, posteriormente foi lançado, agora com o código certo (17550), conforme provas às fls. 92/93.

Por fim, no tocante aos meses de fevereiro e junho/05, dezembro/06, sobre os quais divergiram, relator e o autuante, alinho-me ao entendimento do autuante. A empresa alega que foram pagos os valores, respectivamente, de R\$ 8,82, R\$ 171,51 e R\$ 11,11 através do Auto de Infração nº 180573.0006/08-2, conforme AI e planilhas acostadas às fls. 39 a 45, que quitariam estas pendências.

Neste ponto divirjo do relator, pois, conforme alegado pelo autuante, os valores supracitados, apesar de fazerem parte da planilha acostadas pela empresa, fl. 44, não o fazem do demonstrativo do Auto. Poder-se-ia pensar que estes valores estariam adicionados a outros, perfazendo um valor maior, lançado no demonstrativo de débito. Mas esta possibilidade cai por terra ao verificarmos que os valores lançados para os meses em referência são os da planilha acostada às fls. 42 e 43, que expressam a totalidade do montante lançado nos meses em análise. Assim, são procedentes os lançamentos referentes a estes três meses: fevereiro/05 (R\$ 8,82), junho/05 (R\$ 171,51) e dezembro/06 (R\$ 11,11).

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, recompondo o crédito tributário para as competências supracitadas, nos valores indicados acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **271581.0512/11-8**, lavrado contra **PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA. (BABY BRINK)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$191,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS